



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 060001406

RECURSO ELEITORAL Nº 0600014-06.2020.6.18.0007. ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (7ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Heldervan Lopes Eugenio Gomes

Advogado: Rony de Abreu Torres (OAB/PI: 14.033)

Recorrido: José de Ribamar Carvalho

Advogados: Vanessa Ferreira de Oliveira Sousa (OAB/PI: 15.489), Thiago Ramon Soares Brandim (OAB/PI: 8.315), Francisco Kennedy Vanderlei Oliveira (OAB/PI: 4.794) e Lílian Moura de Araújo Bezerra (OAB/PI: 15.153)

Relator: Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira

PROPAGANDA ANTECIPADA - ELEIÇÕES 2020 – PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES - MATERIAL COM CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA – DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL ASSEMELHADO A MOEDA – DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

- A Resolução TSE nº 23.610, em seu artigo 22 proíbe propaganda que contenha injúria, calúnia ou difamação. Comprovada propaganda ofensiva à honra ao conclamar a população a chamar o recorrido de “Ribinha, prefeito carniça”, bem como ao distribuir notas de 3 reais contendo o rosto do representante, com um ânus no local de sua boca.

- O artigo 9º e o § 1º do artigo 27 da supracitada resolução proscvem divulgação de conteúdo sabidamente inverídico em propaganda eleitoral. No caso dos autos, o recorrente se coloca diante de uma placa de obra do governo do Estado afirmando que ela jamais seria concluída em razão da desídia do recorrido, Prefeito do Município e sem qualquer responsabilidade pela obra.



- O inciso VIII do artigo 22 do dispositivo legal multicitado proíbe propaganda por meio de impressos que possam ser confundidos com moeda. O recorrente distribuiu material gráfico que usa as cores, o *design* e o formato de uma nota de 2 reais.
- Toda propaganda proscrita no período eleitoral, também é proscrita no período pré-eleitoral.
- Manutenção da sentença recorrida.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, ACOLHER a preliminar de tempestividade das contrarrazões, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de setembro de 2020.

JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso em sede de representação interposto por Heldervan Lopes Eugênio Gomes em face de decisão proferida pelo magistrado da 7ª Zona Eleitoral de Campo Maior, que julgando procedente representação por propaganda eleitoral antecipada, o condenou ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00.

Na origem, José de Ribamar Carvalho, atual Prefeito de Campo Maior e candidato à reeleição, ajuizou representação em face do recorrente, alegando, em síntese, que este vinha fazendo propaganda eleitoral antecipada e ofensiva à sua honra, além de estar criando estados mentais na opinião pública, ao divulgar informações falsas. A representação foi instruída com os documentos ID 4516370, 4516420, 4516470, 4516520, 4516570, 4516620, 4516670 e 4516720, contendo vídeos, imagens e transcrições dos fatos alegados.

Em sede de contestação, o recorrente afirma que somente expressou sua opinião, que seria compartilhada com parte da população, como poderia ser observado nos vídeos trazidos aos autos. Assevera que não produziu o material questionado e que não há qualquer evidência de que tenha alterado estado mental da população, estado este que teria sido criado pelos atos omissivos da gestão do representante, ora recorrido (ID 4517070). Juntou aos autos os documentos de ID 4517120.



Foi apresentada réplica da contestação, renovando argumentos trazidos na inicial (ID 4517320).

Proferida decisão liminar “determinando ao representado que retire, em 24h, caso ainda estejam presentes, todas as postagens de suas redes sociais em que constam os 4 vídeos trazidos na petição inicial, e que se abstenha de inserir vídeos de conteúdo análogo àqueles, assim como se abstenha de distribuir qualquer material que associe o representante a uma cédula falsa; sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada descumprimento”.

Parecer do Ministério Público pela procedência dos pedidos da exordial. (ID 4517670).

Manifestação do recorrente sustentando que os referidos vídeos jamais foram postados em suas redes sociais e solicitando esclarecimentos sobre os atos decorrentes da obrigação de fazer imposta por meio da decisão interlocutória. (ID 4517290).

A representação foi julgada procedente em decisão proferida no documento ID 4517970.

O presente recurso, aviado por Heldervan Lopes Eugênio, ataca a mencionada decisão, requerendo, ao final, o seu provimento com vistas a afastar a multa que lhe fora imposta.

Petição do recorrente arguindo decurso do prazo para contrarrazões e requerendo remessa dos autos a este Tribunal (ID 4518720).

Contrarrazões apresentadas pelo recorrido, onde renova suas razões, realçando a prática de propaganda antecipada, ofensiva à honra e criadora de estados mentais. (ID 4518670).

Parecer da procuradoria pelo conhecimento e desprovimento do recurso para o fim de manter a sentença impugnada em todos os seus termos.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

De acordo com o artigo 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019 c/c § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, o prazo para interposição de recurso e apresentação de contrarrazões em representação é de 1 dia da publicação da decisão.



No presente caso, foi lançada no sistema PJE a suposta intimação para ciência do recurso no dia 03/07/2020 (ID 4518520). As contrarrazões, de outra banda, somente foram apresentadas em 16/07/2020, conforme se observa no documento ID 4518670.

Ocorre que não foi localizado nos autos qualquer comprovante de notificação para apresentação das contrarrazões. Aliás, sequer foi localizada prova da publicação da sentença.

É certo que nesta Justiça Especializada, com exceção do período eleitoral que, neste ano, somente terá início em 26 de setembro, as intimações das partes são realizadas por meio de publicação dos atos no Diário de Justiça Eletrônico.

Isto posto, e considerando que não há prova de publicação da intimação, considero tempestivas as contrarrazões apresentadas aos presentes autos, razões pelas quais dela conheço.

MÉRITO

O presente recurso é cabível, tempestivo, foi interposto por parte legítima e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

O recorrente pretende a reforma da decisão que julgou procedente ação ajuizada por José de Ribamar Carvalho, atual prefeito de Campo Maior e candidato à reeleição em face de Heldervan Lopes Eugênio Gomes, em razão de prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, consistente na divulgação de vídeo na *internet* e distribuição de material gráfico com a clara e manifesta intenção de criticar e ofender o representante.

Inicialmente, vale destacar o papel da liberdade de expressão no debate democrático. O Exmo. Ministro Luiz Fux, então presidente do Tribunal Superior Eleitoral, em sede de Acórdão no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24.2016.6.26.0242 – Classe 6 – Várzea Paulista – São Paulo, de maneira brilhante trata do tema:

“No Direito Eleitoral, o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência às liberdades de expressão e de pensamento. Neste cenário, recomenda-se a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações próprias da vida democrática e do embate eleitoral, sob pena de se tolher o conteúdo da liberdade de expressão (...) **Na esteira desses éditos, cumpre às cortes eleitorais o papel de assegurar a máxima amplitude do debate, somente intervindo em hipóteses estritas, inevitáveis e excepcionais, quando as atividades de comunicação representem, sem margem para dúvidas, riscos concretos (i) para a autodeterminação na formação da opinião eleitoral ou, em última instância, (ii) para a própria integridade da disputa.**”.

Por outro lado, destaco que propaganda eleitoral consiste em mensagem que visa influir na vontade do eleitor, na medida em que conquista sua preferência na tomada de decisões políticas, situação que importa em consequências no resultado da disputa eleitoral. Neste contexto, não devemos nos esquecer, ainda, que a propaganda eleitoral, especialmente a negativa, é um direito do eleitor. A respeito deste tema transcrevo trecho do livro Direito Eleitoral de Diogo Rais:



“a propaganda negativa é defendida como uma oportunidade de trazer à tona elementos que estavam secretos sobre determinados candidatos e que podem ser importantes para a apreciação e avaliação por parte da população. Em uma eleição em que apenas positivities são evidenciadas, há pouca sensibilização dos cidadãos e poucos elementos distintivos entre os candidatos. Dentro de um modelo de democracia que tem o cidadão como parte central de seu processo, é necessário possuir as ferramentas possíveis para que ele tenha acesso amplo às informações e possa, a partir de seu próprio juízo, determinar quais informações são relevantes para a sua tomada de decisão”. (RAIS, Diogo (Coord.). Direito eleitoral digital. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018).

Depreende-se do exposto que a simples propaganda negativa, *per si*, não representa um ilícito eleitoral, merecendo limitação por esta Justiça Especializada apenas quando a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica extrapolarem o exercício da liberdade de informação e de expressão.

A propaganda, seja a antecipada, seja a realizada no período eleitoral, deve respeitar os limites impostos pela legislação, não sendo, por óbvio, o direito à propaganda um direito absoluto. Ademais, vale lembrar, que toda propaganda proscrita no período eleitoral, também é proscrita no período pré-eleitoral.

De fato, o direito à liberdade de expressão e à manifestação do pensamento e, conseqüentemente, o direito à propaganda eleitoral sofre limitações, como se observa em vários dispositivos da Lei 9.504 e da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Verifica-se, *ab initio*, que o legislador entendeu de fixar a proibição de calúnia, difamação e injúria quando da realização de propaganda. *A mens legis*, como se observa, é proibir a veiculação de ofensa à honra de candidato. Neste sentido, inciso X do art. 22 da supracitada resolução:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder ([Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX](#); [Lei nº 5.700/1971](#); e [Lei Complementar nº 64/1990, art. 22](#)):

.....

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Por outro lado, percebe-se facilmente pelas provas trazidas aos autos ofensa proferida ao recorrido, atual Prefeito e provável candidato à reeleição no supracitado município, trespassando os limites de uma publicidade negativa em relação ao recorrido. **É o que se observa, especialmente, quando o recorrente conclama a população a entoar o grito “Ribinha prefeito carniça” (vídeo ID 4516470) ou quando distribui material assemelhado a dinheiro - nota de 3 reais - contendo a foto do recorrido, com um ânus no local da boca e afirmando que a nota representa o recorrido, uma vez que é falsa como ele (ID 4516570).**

Rechaço, por oportuno, a alegação do recorrente de que sua atitude encontra guarida no inciso V, do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 uma vez que apenas teria se posicionado sobre questões políticas. Na



verdade, por todo o exposto até aqui, o que se observa é uma ofensa à honra do recorrido para além do tolerável.

É bem verdade que, por ocupar cargo político, o representante sofre grande abrandamento de seus direitos de personalidade, mas não resta dúvida que no caso dos autos as condutas ultrapassaram, de longe, o cunho político, mostrando-se abusivas e ofensivas.

Não há que se admitir, tampouco, que o recorrido somente se utilizou de expressões que fazem parte do cotidiano popular naquela cidade. Na verdade, ainda que assim seja, o que não creio, revelam-se, no mínimo, grosseiras, inoportunas e ofensivas.

Trago à baila jurisprudência de 2019 quanto à propaganda negativa extemporânea:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA NEGATIVA. MULTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, porquanto o agravante não indicou quais argumentos da defesa não foram analisados pelo Tribunal de origem, bem como qual a aptidão destes para alterar o resultado da demanda.

2. Esta Corte Superior entende que "o fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes" (ED-AgR-RO 794-04, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS em 21.10.2014).

3. **No mérito, o Tribunal manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do *Instagram* notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado.**

4. **Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: "A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea" (AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017).**

5. O TRE ao analisar o contexto no qual ocorreu a veiculação da mensagem postada, destacou que "mesmo considerando que a divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na gestão da saúde pública durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição), não há comprovação nos autos de que o mesmo [*sic*] desvia dinheiro da saúde para a política, e há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o caráter eleitoreiro da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa"



.6. A revisão do entendimento do Tribunal implicaria o reexame de matéria de prova, o que é vedado na instância extraordinária, nos termos do verbete sumular 24 do TSE. Acresça-se que descabe potencializar somente o teor da mensagem veiculada, a fim de afastar a propaganda eleitoral antecipada negativa, diante das premissas expostas no acórdão recorrido.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060009906, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 218, Data 12/11/2019).

Entendendo como plenamente comprovada ofensa à honra do recorrido nas propagandas acima mencionadas, passo a analisar os demais aspectos que infringem a legislação eleitoral.

Diante da realidade imposta pela constante divulgação de notícias inverídicas sobre todo e qualquer aspecto da vida atual, a Justiça Eleitoral vem se preocupando com o tema, especialmente após as Eleições de 2018, quando houve constante divulgação de *fake news*, inclusive contra esta instituição, com um ataque maciço às urnas eletrônicas. Neste toar, foi inserida na legislação a possibilidade de limitação das propagandas eleitorais que divulgassem fatos sabidamente inverídicos, como se observa no artigo 9º e na parte final do § 1º do art. 27 da Resolução 23.610, abaixo transcritos:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na *internet* a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

Da análise dos autos, percebe-se que houve infração ao referido dispositivo, especialmente ao art. 9º retrotranscrito, quando o recorrente, dentro de um riacho e balançando ostensivamente várias cédulas como as acima referidas (ID 4516370), afirma que “é por isso que a gente faz essas notas de 3 reais aqui, ó, porque o prefeito de Campo Maior é um prefeito mentiroso, é um prefeito que não tem palavras” e continua “alguém acredita aqui que essa ponte vai ser construída?” e aponta para uma placa que divulga execução dos serviços de construção de uma passagem molhada (aparentemente ainda não executada).



Ocorre que, como se observa no referido dispositivo de divulgação institucional, a obra em questão é do governo do Estado, não se podendo atribuir ao recorrido, atual prefeito do Município de Campo Maior, a responsabilidade por sua inexecução.

Assim, também entendo claramente verificada a realização dessa forma proscrita de propaganda eleitoral, com o claro objetivo de induzir a erro a população daquele município, especialmente a população mais carente.

Por fim, também verifico, infração ao disposto no inciso VIII do artigo 22 da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

.....

VIII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

De fato, referido dispositivo afirma que não será tolerada propaganda “por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda”.

Em que pese a grosseria da imagem e o baixo calão das palavras utilizadas no impresso distribuído, é crível admitir que pessoas mais inexperientes, com baixa escolaridade e até mesmo idosos, possam confundi-lo com moeda, uma vez que usa as cores, o design e o formato de uma cédula de 2 reais.

Vale ainda trazer à baila a alegação do recorrente de que não seria o responsável pelo patrocínio, fabricação ou disseminação do material gráfico em questão (nota de 3 reais). Assevera que teve acesso ao material, assim como toda a população daquela urbe.

Não lhe assiste razão.

Em verdade, no material constante no ID 4516370, o Sr. Heldervan, por duas vezes, afirma que fabricou o material em questão, como se observa aos 2 e aos 29 segundos do referido vídeo, quando afirma: “é por isso que a gente faz essas notas de 3 reais aqui” , reafirmando posteriormente: “é por isso que a gente faz uma nota de 3 reais”.

Por outro lado, não é crível a alegação desse recorrente de que falou em terceira pessoa no sentido de que o material foi produzido pela população como meio de manifestação. Na verdade, utilizou-se do plural de modéstia, figura de linguagem muito utilizada pelos políticos de forma geral, com o objetivo de fazer crer aos eleitores e ouvintes que as ideias por eles defendidas ou proferidas são compartilhadas por muitos.

Ademais, ainda que se entenda que não restou comprovada a fabricação do referido material, não restam dúvidas quanto à sua distribuição pelo recorrente. É que o se observa nos vídeos constantes nos IDs 4516420 e 4516520.



Portanto, da análise dos autos, entendo que os documentos acostados são aptos a comprovar a realização de propaganda antecipada que ofendeu a honra do recorrido, além de divulgar informações sabidamente inverídicas e utilizar-se de material que pode vir a ser confundido com moeda.

Com esses fundamentos, VOTO, em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, pelo desprovimento do recurso, mantendo *in totum* sentença recorrida.

É como voto, senhor presidente.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600014-06.2020.6.18.0007. ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (7ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Heldervan Lopes Eugenio Gomes

Advogado: Rony de Abreu Torres (OAB/PI: 14.033)

Recorrido: José de Ribamar Carvalho

Advogados: Vanessa Ferreira de Oliveira Sousa (OAB/PI: 15.489), Thiago Ramon Soares Brandim (OAB/PI: 8.315), Francisco Kennedy Vanderlei Oliveira (OAB/PI: 4.794) e Lílian Moura de Araújo Bezerra (OAB/PI: 15.153)

Relator: Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, ACOLHER a preliminar de tempestividade das contrarrazões, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Erivan José da Silva Lopes; Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Aderson Antônio Brito Nogueira, Charles Max Pessoa Marques da Rocha e Teófilo Rodrigues Ferreira. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira.

SESSÃO DE 21.9.2020



